



PARECER JURÍDICO AJ Nº 005/2020 – COVID19

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.1380/2020 - SEMUS
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2020

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO MUNICIPAL DE TRATAMENTO DO COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. POSSIBILIDADE JURÍDICA. EXAME DE LEGALIDADE.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual requer análise jurídica da legalidade do pretendido procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, bem como a legalidade do texto da minuta de contrato, **atinentes à contratação de empresa para locação de equipamentos para funcionamento do Centro Municipal de Tratamento do COVID-19**, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia ora combatida nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Os autos do processo em análise foram encaminhados contendo 1 (um) volume e 74 páginas, instruídos conforme o art. 38, *caput*, da Lei 8.666/93, com abertura de processo administrativo, autuado e numerado. Instruem os autos os seguintes documentos:

- 1.1 Termo de abertura do processo, de fl. 02;
- 1.2 Despacho da Secretária Municipal de Saúde, de fl. 03;
- 1.3 Memorando GC nº 105/2020 – encaminhado ao setor de contabilidade solicitando certidão de disponibilidade orçamentária, fls. 04;
- 1.4 Declaração de disponibilidade orçamentária nº 069/2020, fls. 05;
- 1.5 Ofício nº 098/2020 – VISA, solicitando a locação de equipamentos para funcionamento do Centro Municipal de Tratamento COVID-19, assinado pela senhora Giselly Vieira Gomes, fls. 06;



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.1380 - SEMUS
PARECER JURÍDICO AJ Nº 005/2020 – COVID19**

1.6 Projeto Básico Simplificado, fls. 07—22;

1.7 Termo de Justificativa, fls. 23-26;

1.8 Planilha de Cotação de Preços e pesquisa de mercado, restando demonstrada a vantajosidade do valor ofertado pela empresa CATHO GERENCIAMENTO TÉCNICO E SERVIÇOS LTDA, fls. 27-31;

1.9 Documentos de habilitação da proponente que apresentou menor valor, de fls. 32-64: (a) Contrato de constituição de sociedade e alterações, fls.32-40; (b) Documento de Identidade dos sócios, fls. 41-43; (c) Certidão junto ao CREA-MA, fls. 44-45; (d) CNPJ, fls. 46; (e) Balanço Patrimonial, fls. 47-48; (f) Alvará de licença e funcionamento, fls. 49; (g) Certificado de Aprovação Bombeiros nº CA-2374419-DAT, fls. 50; (h) Dispensa da Vigilância Sanitária, fls. 51; (i) CND Municipal, fls. 52; (j) CPDEN Estadual e autenticidade fls. 53-55; (l) CPDEN Dívida Ativa Estadual e autenticidade, fls. 56-57; (m) Certificado de Regularidade FGTS, fls. 58-59; (n) CND Trabalhista, fls. 60; (o) CPEND relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e autenticidade, fls. 61-62; (p) Declaração de proteção ao trabalho do menor, fls. 63; (q) Declaração de inexistência de fatos impeditivos, fls. 64;

1.10 Minuta de Contrato, fls. 65;

Ademais, passa-se a análise do objeto em tela.

É o relatório, passa-se a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A análise aqui empreendida versará sobre o exame de legalidade de procedimento administrativo para contratação emergencial de empresa para locação de equipamentos para o Centro Municipal de Tratamento do COVID-19, em cotejo com a norma vigente, os princípios que regem a Administração Pública, entendimentos jurisprudenciais, e orientações dos órgãos de controle quanto à temática.

Imperioso mencionar que a presente manifestação não importará em considerações de ordem outra que não seja a jurídica, e dada à delimitação legal de competência institucional desta, esclarece-se que não cabe à Assessoria Jurídica discutir



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.1380 - SEMUS
PARECER JURÍDICO AJ Nº 005/2020 – COVID19**

conveniência e oportunidade do pretendido, uma vez que pertence tal ato à discricionariedade da Administração.

Convém sublinhar que, parte das observações expendidas por este órgão de consultoria jurídica não passa de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, vez que o acatamento ou não decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

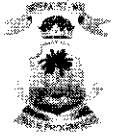
Feitas estas considerações, passa-se a análise do pedido, sob o prisma dos princípios que regem a Administração Pública, da Constituição Federal, Lei de Licitação e Contratos e demais normas pertinentes.

Convém pontuar ainda que **esta Assessoria Jurídica, em exegese à lei acima indicada, entende que se deve evitar, no munus dos órgãos de controle interno e de controle social, exigir como restrição à contratação qualquer medida que não seja estritamente prevista na legislação**, por melhor prática que possa aparentar ser, eis que a desburocratização é vital para a celeridade nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública visando o enfrentamento ao COVID-19.

É de suma importância aclarar, ainda, que a agilidade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos. Não se trata, destarte, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação pandêmica.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

Antes de adentrar ao mérito da solicitação em análise, cabe ressaltar a importância do direito fundamental à vida, insculpido na nossa Carta Magna em seu artigo 5º, caput.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.1380 - SEMUS
PARECER JURÍDICO AJ Nº 005/2020 – COVID19**

Esse direito, instituído como cláusula pétrea é inviolável, possuindo amparo constitucional, e está sendo diretamente afetado por uma circunstância imprevisível, que abala, nesse momento, grande parte dos países do mundo inteiro – a disseminação do COVID-19.

Diante da situação em tela, surge a necessidade de regulamentação do Estado, em sentido lato, para estabelecer **regras de contratações públicas eficientes**, de modo a tentar solucionar os problemas reais, instituindo regras, que no caso sub examine, se prestam a evitar a disseminação, ainda maior, do COVID-19. E foi nesse cenário, que a União, no exercício da sua competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos (art. 22, inciso XXII CF), editou a Lei 13.979¹, publicada no dia 6 de fevereiro de 2020, com medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, trazendo regras específicas para as contratações públicas.

A priori, a Lei 13.979/2020 dispõe logo no seu art. 1º, §1º², como diretriz principal, a proteção da coletividade, que deve ser resguardada diante dessa situação pandêmica, conforme dito alhures. A lei foi objetiva no sentido de trazer qual a finalidade a que se destina, diante da emergência, definindo regras e situações vinculadas ao enfrentamento da crise de saúde pública.

Dentre outras disposições, analisando o normativo, sob o espectro das contratações públicas, importante destacar a criação de uma nova hipótese de dispensa de licitação.

No tocante as contratações públicas, da leitura do art. 37, XXI, da CF/88, imprime-se que a regra é o processo licitatório, ressalvados os casos especificados em lei. E nessa esteira, dentre os casos especificados em lei, esta municipalidade deparou-se com

¹LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 - Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

² Lei nº 13.979/2020 - Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.1380 - SEMUS
PARECER JURÍDICO AJ Nº 005/2020 – COVID19**

situação emergencial e calamitosa enfrentada mundialmente em virtude da Pandemia do novo coronavírus- COVID19, restando cristalina a necessidade de realização de dispensa de licitação nos moldes do disposto em artigo 4º da Lei 13.979/2020.

A possibilidade de fixação de hipóteses de dispensa de licitação por legislação esparsa, apartada, portanto, da Lei 8.666/93, é reconhecida pela doutrina nacional. Com efeito, já aludia a esse fato Jacoby em sua importantíssima obra³:

“Há possibilidade de adventícias legislações esparsas inovarem o tema, reconhecendo outros casos de dispensa de licitação, como ocorreu com a Lei nº 8.880/94, que instituiu o Plano Real, autorizando a contratação de institutos de pesquisas sem licitação”.

A situação emergencial em tela aduz quanto a possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. A noção de emergência lastreia-se a partir da caracterização da situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.

O Tribunal de Contas da União manifestou entendimento no sentido que a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, com a demonstração razoável da escolha e dos preços dotados.

Com o objetivo de garantir amplo atendimento aos pacientes desta municipalidade, fora inaugurado o Centro Municipal de Tratamento COVID-19, sendo necessário a locação de equipamentos para funcionamento deste. Para tanto, consta em fls. 06, Ofício nº 98/2020 VISA solicitação dos equipamentos necessários, bem como Termo de Justificativa, fls. 23-26.

No que tange ao Projeto Básico Simplificado, o artigo 4º-E da Lei 13.979/2020 aduz que:

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Contratação direta sem licitação, 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006, pp. 335-336



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.1380 - SEMUS
PARECER JURÍDICO AJ Nº 005/2020 – COVID19**

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

Nesse interim, consta nos autos processo Projeto Básico Simplificado, sendo atendido os requisitos necessários constantes no artigo 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020, fls. 07-22. **Todavia, no que tange a descrição dos objetos da pretendida locação, verifica-se a ausência de informações essenciais a respeito dos itens, desse modo, ante a ausência de descrição do objeto, resta impossibilitada a mensuração do valor unitário. Dito isto, recomenda-se que seja elaborada descrição dos referidos itens objeto da pretendida locação, sendo necessária também a correta adequação das respectivas propostas de preços, pelo acima evidenciado.**

Ademais, recomenda-se também que seja juntado aos autos do processo em análise Certidão do setor competente que justifique a não utilização dos itens presentes em Ata de Registro de Preço vigente nº 001/2019 – SRP, Pregão Presencial nº 112/2018, bem como que seja justificada a escolha da locação de alguns itens tendo em visto a vantajosidade da aquisição.

Recomenda-se ainda que em planilha de objeto, seja acrescentado o valor total de cada item.

No que tange a vantajosidade, consta planilha de cotação, demonstrando a vantajosidade do valor ofertado pela empresa CATHO GERENCIAMENTO TÉCNICO



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.1380 - SEMUS
PARECER JURÍDICO AJ Nº 005/2020 – COVID19**

DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA no valor global de R\$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais).

Todavia, em propostas anexadas nos autos do processo em análise, verifica-se a ausência das especificações necessárias, sendo todas realizadas de forma genérica, o que torna impossível a mensuração dos valores ofertados e o produto locado. Desse modo, recomenda-se a adequação.

Ante a situação de imprevisibilidade e a existência de risco em potencial para as pessoas, houve o reconhecimento de calamidade pública, pelo Poder Público, *vide* Decreto Legislativo nº 06 de 2020, Decreto Estadual nº 37.672/2020 de 19 de Março de 2020, Decreto Municipal nº 23 de 21 de Março de 2020, considerando os danos em virtude do Novo CORONAVÍRUS-COVID19.

A Organização Mundial da Saúde reconheceu, no dia 11 de Março de 2020, que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, espalhou-se por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia. No Brasil, já há vários casos e a totalidade do território nacional já foi considerada em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica.

Com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais têm adotado severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível. Nesse ponto, a Lei nº 13.979, de 2020, veio dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Nesse interim, uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus. O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.1380 - SEMUS
PARECER JURÍDICO AJ Nº 005/2020 – COVID19**

pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

As exigências de ordem material dizem respeito à configuração dos fatos geradores da dispensa prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020. Os elementos que caracterizam tais fatos geradores foram listados no art. 4º-B do mesmo diploma legal, que diz:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Assim, para a incidência da hipótese de contratação direta em estudo, é preciso que: a) vigore a emergência de combate ao coronavírus; b) haja necessidade de atendimento imediato para o enfrentamento do vírus; c) estejam em risco em decorrência do coronavírus pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; e d) limitação da contratação ao necessário para o atendimento da emergência.

Da análise dos documentos acostados, retira-se o atendimento dos requisitos, vejamos:

Ante a necessidade de atendimento aos pacientes contaminados, esta Secretaria Municipal de Saúde realizou a instalação de Centro de Tratamento do COVID19, contando com 49 leitos de enfermaria e 10 leitos de UTI. Diante das novas instalações,



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.1380 - SEMUS
PARECER JURÍDICO AJ Nº 005/2020 – COVID19**

faz-se necessária a locação dos equipamentos para funcionamento. Verifica-se ainda a permanência de estado de calamidade em todo território nacional, sendo necessária a tomada de providências que visem o atendimento dos pacientes. Ademais, a pretendida contratação terá prazo de 6 meses.

No intuito de atender às demandas de combate à transmissibilidade do coronavírus, assim como aos efeitos da doença COVID-19, a Lei nº 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente o procedimento de contratação, afastando, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993. Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666, de 1993, **nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979, de 2020.**

Nessa linha, a Lei de Combate ao Coronavírus expressamente simplifica o procedimento de contratação por dispensa de licitação nos seguintes pontos:

- a. Dispensa da elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns (art. 4º-C);
- b. O gerenciamento de risco não é exigido na fase da contratação, mas apenas na execução do contrato (art. 4º-D);
- c. Aceitação de projeto básico simplificado, o qual contenha os elementos previstos no art. 4-E, § 1º da Lei em comento;
- d. Possibilidade de, excepcionalmente, o gestor dispensar, mediante justificativa, a estimativa de preço exigida pelo § 1º, inciso VI, do art. 4-E da Lei nº 13.979, de 2020; e
- e. Dispensa da apresentação dos documentos relativos à habilitação, excepcionalmente e mediante justificativa, nas situações em que houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, ressalvadas as habilitações relativas à regularidade com a Seguridade Social e o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição (trabalho de menores) (art. 4º-F).

Da análise das regras acima citadas, verifica-se que a Lei nº 13.979, de 2020, não excetuou a aplicação do art. 26 do procedimento de contratação por dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência em decorrência do coronavírus. Assim, também devem ser observadas as disposições do art. 26 da Lei Geral de Licitações, que assim preconiza:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25,



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.1380 - SEMUS
PARECER JURÍDICO AJ Nº 005/2020 – COVID19**

necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Conforme inteligência dos dispositivos retro transcritos vê-se que não há óbice legal para a pretensão da contratação em consulta, notadamente a contratação de empresa para locação de equipamentos para o Centro Municipal de Tratamento COVID-19, tendo em vista que em documentos acostados verifica-se atendidos os requisitos do retro mencionado artigo.

No âmbito do procedimento em comento, a escolha do fornecedor se revelou justificada através de menor proposta apresentada em pesquisa de mercado realizada junto a três pessoas jurídicas, constante nas fls. 27-31, bem como diante da comprovação dos requisitos legais de habilitação, os quais constam acostados no relatório deste opinativo, em conformidade com o inciso II, do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos.

Nesse ponto convém mencionar que, se faz primordial a mensuração do quantitativo dos itens a se contratar, haja vista que permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, de forma a definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais.

✕ No caso em análise, observa-se que não consta o valor total unitário, devendo ser feita correção. Ademais, verifica-se em fls.05 certidão de disponibilidade orçamentária para custeio das referidas despesas.

No que tange aos requisitos básicos das minutas dos contratos administrativos, estas encontram-se elencados artigo 55 da Lei n 8.666/93, dos quais não pode o administrador se furtar da obrigação de fazê-los constar na minuta que calçará a avença. No que tange a minuta em comento verifica-se que a mesma está revestida das cláusulas tidas como necessárias,



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.1380 - SEMUS
PARECER JURÍDICO AJ Nº 005/2020 – COVID19**

No mais, **resta a recomendação, em se tratado de questões de ordem técnicas, que as mesmas sejam supridas, principalmente no tocante à verificação da disponibilidade orçamentária.**

Consoante às informações aqui contidas, é o que se tem a opinar, salvo melhor juízo. O presente parecer é composto por 11 (onze) laudas, rubricadas pelo signatário.


3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica do procedimento de contratação direta emergencial, por dispensa de licitação fundamentada no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 para contratação de empresa para locação de equipamentos hospitalares do Centro Municipal de Tratamento do COVID-19 desde que promovidos o saneamento dos apontamentos supra destacados, condição esta sine qua non para o prosseguimento do presente procedimento,** sem prejuízo de recomendações contidas no âmbito do presente parecer.

Por oportuno, sublinhe-se que **a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos da minuta contratual.**

Após o saneamento dos apontamentos realizados, encaminhe-se este processo à Controladoria Geral do Município para promoção do respectivo controle interno quanto à finalidade, legalidade e legitimidade contidos neste procedimento, em expressa atenção à Lei Federal nº 13.979/2020, sendo que seja remetido, ato contínuo, à Ordenadora de Despesa, para que após análise e deliberação, decida pelo prosseguimento, ou não, do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.


Juliana Nascimento da Silva
Assessoria Jurídica Especial
Mat. 53.693-8 - SEMUS

Imperatriz, 08 de Abril de 2020

**JULIANA NASCIMENTO DA SILVA
Assessoria Jurídica – SEMUS
OAB/MA nº 16.638**